



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº010/2026

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PL nº311/2025 – Política Municipal de Qualidade e Segurança no Turismo de Aventura

I. DA CONSULTA

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade da tramitação do Projeto de Lei nº311/2025, que visa instituir a "Política Municipal de Qualidade e Segurança no Turismo de Aventura no Município de Foz do Iguaçu", estabelecendo "padrões e diretrizes operacionais a serem seguidos pelo setor".

O projeto possui origem parlamentar e tramita no regime ordinário.

A proposição pode ser publicamente consultada no Sistema SAPL (Serviço de Apoio Legislativo) através do endereço eletrônico <https://sapl.fozdoiguacu.pr.leg.br/materia/51040>.

Uma vez despachado para esta consultoria, vem o expediente para exame sob o aspecto técnico (art.158, RI).

É o breve relatório.

II. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL E INICIATIVA PARLAMENTAR

2.1.1 A proposição sugere a adoção de "Política Municipal de Qualidade e Segurança no Turismo de Aventura no Município de Foz do Iguaçu e estabelece os padrões e diretrizes operacionais a serem seguidos pelo setor" (art.4º, PL).

Resumidamente, a proposta vem assim sugerida no artigo 1º, do projeto:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Qualidade e Segurança no Turismo de Aventura no Município de Foz do Iguaçu, com o objetivo de promover o desenvolvimento de um setor turístico seguro, sustentável e de alta qualidade em interação com os ambientes naturais e paisagísticos da região.

2.1.2 Quanto à possibilidade do projeto ser proposto no município, não há irregularidade a ser anotada.

O procedimento legislativo pode ser iniciado no município, uma vez que a legislação (em especial, a Lei Orgânica Municipal) reconhece a matéria como função do poder público local:

Art.4º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

IX - fomentar o turismo e demais atividades econômicas;

Destacamos

Também deve ser levado em consideração que a iniciativa encontra-se sob a égide da supremacia do interesse local e da capacidade de suplementação municipal, preconizadas na Constituição Federal (art.30, incisos I e II).

Ou seja, a proposição possui base legal e constitucional específica a albergar a possibilidade de ser iniciada no município.

2.1.3 Por sua vez, a possibilidade do projeto ser iniciado neste parlamento encontra respaldo no artigo 11, inciso I, letra "f", da LOM, que estabelece que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência local, especialmente no que diz respeito ao "incentivo ao turismo, indústria e ao comércio":

Art.11 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

(...)

f) ao incentivo ao turismo, indústria e ao comércio;

Destacamos

Além desse fundamento legal, também deve ser notado que a proposta não se reveste de conteúdo cuja competência a Constituição Federal tenha reservado privativamente ao Executivo, conforme pode-se perceber pelo artigo 61, §1º, inciso II.

Portanto, no que tange à legitimidade local e à possibilidade do projeto ser iniciado no legislativo, tais questões encontram respaldo na legislação local e na Constituição Federal.

2.2 DO CONTEÚDO DA PROPOSIÇÃO – INVIABILIDADE TÉCNICA DA INICIATIVA – ASSUNTO DISCIPLINADO POR MAIS DE UMA LEI – INTERESSE PÚBLICO

2.2.1 Em que pese a iniciativa possuir legitimidade para ser iniciada, o PL nº311/2025 apresenta irregularidades que comprometem a sua tramitação legislativa.

2.2.2 No entendimento deste departamento, o conteúdo proposto se mostra de discutível utilidade jurídica, na medida que a legislação sugerida no projeto peca por disciplinar matéria já existente na legislação em vigor. Este é o caso do inciso I, do artigo 4º, que estabelece a obrigatoriedade da “certidão de cadastro ativo no CADASTUR”, “alvará de funcionamento” e “Seguro de responsabilidade Civil” (inciso I, art.4º, PL).

Na verdade, a Portaria nº38/2021, do Ministério do Turismo, já obriga o cadastramento prévio dos profissionais e empresas de turismo¹. O mesmo também se dá com o alvará de funcionamento e o seguro de responsabilidade civil, conforme previsão no Decreto nº7381/10², da Presidência da República, que regulamenta a Lei nº11.771/2008, que instituiu a Política Nacional de Turismo.

¹ Art. 2º Estão sujeitas ao cadastro as sociedades empresariais, as sociedades simples, os empresários individuais, os microempreendedores individuais, as empresas individuais de responsabilidade limitada, os serviços sociais autônomos, os profissionais liberais ou autônomos, bem como cada uma de suas filiais em qualquer parte do País, e será:

² Art. 34. Deverão as agências de turismo que comercializem serviços turísticos de aventura:

(...)

III - oferecer seguro facultativo que cubra as atividades de aventura;



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a previsão no projeto quanto ao “mínimo Impacto Ambiental”, que veda descarte de resíduo no ambiente natural (inciso IV, art.4º, PL), também já se mostra prevista no Código de Posturas do Município – LC nº07/1991 (art.29)³.

Convém registrar ainda que a área do turismo de aventura também possui normas editadas pela ABNT relacionadas à gestão de segurança (ABNT NBR - ISO 21101), requisitos para os condutores de turismo de aventura (ABNT NBR 15285), além das relacionadas à sustentabilidade (ABNT NBR ISO 20611).

Muito embora sejam sugeridas normas que inovem a área do turismo de aventura, como o “Relatório Ambiental Simplificado anual” (letra b, IV, art.3º, PL), tal não desfaz a necessidade de revisão do conteúdo proposto, uma vez que o regramento sugerido para o PL repete normas da legislação local e nacional, que se encontram atualmente em vigor.

Nestas condições, já existindo regras na legislação local e nacional sobre a matéria, é de se concluir que a iniciativa não possui condições para tramitação, tendo em vista que, tecnicamente, não se admite que duas leis disciplinem conjuntamente o mesmo assunto, de acordo com o que prescreve a LC nº95/98 (Lei da Técnica Legislativa):

Art.7º (...)

IV -o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Destacamos

Além de repetir regramento já existente, também há de se referir que o PL se mostra sem interesse público (art.30, I, CF)⁴, o que atenta contra a função legislativa do estado.

Assim, embora louvável a sua finalidade, o projeto carece de condições para tramitar neste organismo legislativo.

³ Art. 29 - Os resíduos sólidos de lixo domiciliar serão acondicionados em sacos plásticos apropriados e depositados em latões ou cestas elevadas na via pública o tempo estritamente necessário para remoção pelo serviço de limpeza pública, de acordo com os horários pré-determinados pelo departamento competente. Os estabelecimentos comerciais, bares, hotéis e similares deverão acondicionar o lixo em recipientes fechados, não podendo ficar fora dos horários das coletas nos passeios públicos, principalmente na área central. Para o comércio existente fora da área central, padronizar os recipientes em tamanho, cores e modelos.

⁴ Art.30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; Destacamos



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Estas são as considerações pertinentes à consulta.

III. CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se para a digna relatoria que o presente Projeto de Lei nº311/2025 não se encontra em condições para tramitação neste organismo legislativo, tendo em vista que seu conteúdo, tecnicamente, já possui regulamentação na legislação atualmente em vigor (Portaria MTUR nº38/2021; Decreto nº7381/10, da Presidência da República; Código de Posturas do Município - LC nº07/1991), de maneira que não teria condições técnicas para tramitação neste organismo, em razão de violar o inciso IV, do artigo 7º, da LC nº95/98, que veda que o mesmo assunto seja disciplinado por duas leis diferentes. Não obstante, tendo em vista que o conteúdo não inova em termos normativos, a iniciativa também peca pela inexistência de interesse público (art.30, I, CF)⁵.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 14 de janeiro de 2026.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866

⁵ Idem